



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.707-A, DE 2024

(Da Sra. Alice Portugal)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso e alterar o prazo de recebimento do benefício; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HENDERSON PINTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ALICE PORTUGAL)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso e alterar o prazo de recebimento do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º

.....
§ 9º Para os fins desta Lei, equiparam-se os catadores de caranguejo ao pescador profissional artesanal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa incluir os catadores de caranguejo entre as categorias beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso, alterando a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. Essa alteração é de extrema importância para garantir a subsistência de uma classe trabalhadora que, tal como os pescadores profissionais artesanais, depende diretamente dos recursos naturais para seu sustento.

Os catadores de caranguejo desempenham um papel fundamental na economia local de diversas regiões litorâneas e de manguezais de nosso País. Essa atividade, contudo, é extremamente vulnerável às variações ambientais e às legislações de proteção ambiental que regulam o período do defeso. Durante esse período, é proibida a captura de caranguejos



* C D 2 4 5 0 7 7 8 9 3 8 0 0 *

para garantir a reprodução e a manutenção dos estoques naturais. Sem a possibilidade de trabalhar, os catadores ficam sem renda, enfrentando sérias dificuldades.

Equiparar os catadores de caranguejo aos pescadores profissionais artesanais no contexto do seguro-desemprego é uma medida de justiça social. Assim como os pescadores, os catadores de caranguejo dependem exclusivamente da exploração sustentável dos recursos naturais. Ambos sofrem impacto direto das mesmas restrições ambientais e, portanto, merecem a mesma proteção durante o período do defeso. A inclusão dessa categoria entre os beneficiários do seguro-desemprego visa corrigir uma lacuna na legislação atual, proporcionando-lhes a segurança financeira necessária durante os períodos em que estão impedidos de exercer sua atividade.

Creamos que a equiparação será extremamente benéfica para os catadores de caranguejo e suas famílias, na medida em que assegurará maior estabilidade econômica e a segurança alimentar dessas famílias. Além disso, essa medida incentivará o cumprimento das normas ambientais, uma vez que os catadores terão um meio de subsistência garantido sem precisar recorrer à atividade ilegal durante os períodos de proibição.

Além disso, a proposta reforça o compromisso com a preservação ambiental e a sustentabilidade dos recursos naturais. Garantir uma renda alternativa durante o defeso reduz a pressão sobre os estoques de caranguejo, contribuindo para a conservação das espécies e dos ecossistemas onde elas vivem. A medida, portanto, promove um equilíbrio entre a proteção ambiental e a justiça social, fortalecendo as políticas públicas voltadas para a sustentabilidade.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **ALICE PORTUGAL**



* C D 2 4 5 0 7 7 8 9 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.779, DE 25 DE
NOVEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200311-25;10779>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2024

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro desemprego durante o período do defeso e alterar o prazo de recebimento do benefício.

Autor: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2707/2024, de iniciativa da Deputada Alice Portugal, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com a finalidade de incluir os catadores de caranguejo entre as categorias beneficiárias do seguro-desemprego durante o período de defeso, equiparando-os aos pescadores profissionais artesanais. O PL também busca disciplinar o período de recebimento do benefício, oferecendo maior segurança jurídica aos trabalhadores diretamente afetados pela paralisação obrigatória da coleta durante o ciclo reprodutivo da espécie.

A proposição acrescenta o § 9º ao art. 1º da Lei nº 10.779/2003, estabelecendo expressamente que, para fins legais, o catador de caranguejo é equiparado ao pescador profissional artesanal, de modo que faça jus ao acesso ao seguro-desemprego no defeso.

O catador de caranguejo atua historicamente na coleta extrativista, atividade essencial para milhares de famílias, especialmente nas regiões de manguezais da costa brasileira, com destaque para Norte e



* C D 2 5 6 5 0 4 1 2 1 9 0 0 *

Nordeste. O exercício profissional é vinculado a saberes tradicionais valorizados culturalmente, caracterizando atividade de subsistência em regime de economia familiar.

Durante o defeso do caranguejo — período ambientalmente determinado com vistas à preservação da espécie durante sua fase reprodutiva — fica proibida a captura, de modo a garantir o equilíbrio populacional e a manutenção do ecossistema de manguezal. Tal paralisação ocasiona perda imediata de renda, o que coloca em situação de vulnerabilidade famílias que dependem exclusivamente dessa atividade.

O presente projeto evidencia que a intenção legislativa é reparar omissão normativa existente. Embora exerçam atividade análoga à pesca artesanal, os catadores não estão expressamente incluídos na legislação federal, dificultando seu acesso formalizado ao benefício.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Trabalho, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2707/2024 revela-se oportuno e necessário. A equiparação proposta decorre de justa interpretação socioprodutiva: o catador de caranguejo integra, de forma plena, a cadeia da pesca artesanal, sendo sujeito às mesmas limitações ambientais impostas pelas normas de proteção dos recursos hídricos e biológicos.



* C D 2 5 6 0 4 1 2 1 9 0 0 *

Embora a coleta de caranguejo não represente captura de peixe em sentido estrito, ela se enquadra no conceito amplo de pesca artesanal, compreendida como atividade extractiva de pequena escala, dependente de técnicas tradicionais, desenvolvida em regime familiar e vinculada ao manejo sustentável dos recursos naturais.

Trata-se da extração de espécie silvestre, realizada sem meios industriais, em ambientes costeiros de mangue, por meio de métodos tradicionais e de reduzido impacto ambiental — características que se encaixam perfeitamente no perfil do pescador artesanal. A suspensão compulsória da atividade durante o defeso produz o mesmo efeito econômico gerado para o pescador artesanal de peixes: ausência imediata de renda. A dificuldade é ampliada pela natureza predominantemente informal da atividade e pela reduzida diversificação de renda das famílias envolvidas.

A inclusão dos catadores de caranguejo no rol de beneficiários do seguro-desemprego assegura proteção mínima durante o período de proibição, concretizando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV), e a defesa do meio ambiente (art. 225). Essa garantia não apenas promove justiça social, mas também fortalece o objetivo ambiental do defeso ao desestimular a coleta ilegal, reforçando o compromisso da comunidade com a preservação dos estoques naturais.

É inequívoco que, ao conferir aos catadores de caranguejo proteção social equivalente à dos pescadores artesanais, a proposta promove coerência normativa e elimina assimetrias injustificadas na aplicação da política pública. A proposição tem mérito jurídico, social, econômico e ambiental. Não afronta normas existentes; ao contrário, harmoniza a política de defesa do meio ambiente com as garantias sociais dos extrativistas tradicionais.

Acolhe-se o mérito integral da proposta original, porém, por uma questão de técnica legislativa e com o objetivo de dar maior segurança e precisão à aplicação do benefício, o Relator apresenta um Substitutivo ao projeto original.

O Substitutivo proposto promove dois aprimoramentos essenciais:



* C D 2 5 6 5 0 4 1 2 1 9 0 0 *

1. Ajusta a numeração do parágrafo a ser incluído no art. 1º da Lei nº 10.779/2003, passando de "§ 9º" (proposta original) para "§ 9º-A", evitando potenciais conflitos de redação na lei principal.
2. Insere expressamente a necessidade de comprovação da atividade e do período de defeso junto ao órgão competente do Poder Executivo, garantindo a lisura e a conformidade do acesso ao benefício, em estrita consonância com os requisitos já estabelecidos para os pescadores artesanais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei PL nº 2707/2024, na forma do Substitutivo que apresentamos a seguir, por entendermos que essa proposta contribui de forma decisiva para o aperfeiçoamento do arcabouço legal que rege o seguro-desemprego durante o defeso.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **HENDERSON PINTO**
Relator



* C D 2 5 6 5 0 4 1 2 1 9 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2024

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro desemprego durante o período do defeso e alterar o prazo de recebimento do benefício.

Autor: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....

§ 9º-A. O disposto nesta Lei aplica-se também aos catadores de caranguejo, observadas as mesmas condições e restrições aplicáveis aos pescadores artesanais, desde que comprovem a atividade e o período de defeso junto ao órgão competente do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **HENDERSON PINTO**
 Relator



* C D 2 5 6 5 0 4 1 2 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.707/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henderson Pinto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padovani, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253744149800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2024**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro desemprego durante o período do defeso e alterar o prazo de recebimento do benefício.

Autor: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....
§ 9º-A. O disposto nesta Lei aplica-se também aos catadores de caranguejo, observadas as mesmas condições e restrições aplicáveis aos pescadores artesanais, desde que comprovem a atividade e o período de defeso junto ao órgão competente do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Presidente



* C D 2 5 9 7 8 6 0 4 7 9 0 0 *